

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**ANA FLÁVIA COSTA ECCARD**

**CARLA REITA FARIA LEAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Edinilson Donisete Machado; Carla Reita Faria Leal; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-041-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito –, sob o tema “Constituição, Cidades e Crise”, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho, promoveu primeira uma edição com uma série de inovações criadas por sua diretoria, especialmente, todas as atividades de forma remota síncrona, mediada por tecnologia da informação, resultando em um grande êxito, tanto na eficiência, como na grande e efetiva participação da comunidade científica do Direito.

Há que se registrar, que o evento foi realizado durante a maior crise humanitária, que assolou o mundo no último século vivido, pela pandemia do Sars-cov-2 que causou a doença covid-19, razão pela qual, com a máxima reverência, nos solidarizamos com os familiares das milhares de vítimas fatais.

Nesta coletânea encontram-se 17 capítulos com resultados de pesquisas desenvolvidas em mais de 10 Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil, possuindo representatividade de norte a sul do país, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área,

resultando na presente obra com os mais variados temas sobre a linha de pesquisa do Grupo de Trabalho, a saber: A desintegridade e a incoerência da reforma trabalhista: a necessidade de uma resposta adequada; A inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente e as violações ao ordenamento jurídico pátrio; A ineficácia do princípio do “jus postulandi” na justiça do trabalho após a implantação do PJE: um estudo da efetividade do acesso à justiça como direito fundamental; A proteção contra a demissão arbitrária no direito brasileiro: entre a ambivalência da CRFB/1988 e os efeitos negativos da denúncia da convenção nº 158 da OIT; A proteção jurídica do trabalhador rural em relação à utilização dos agrotóxicos; A “modernização” da legislação trabalhista no Brasil à luz de antigos modelos: relativizações ao princípio da proteção e à vulnerabilidade do trabalhador; Alternativas para empregadores durante a COVID-19: uma análise à luz do paradigma do estado democrático de direito; Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e mediação extrajudicial de conflitos; Empregabilidade das pessoas com deficiência: avanços e perspectivas; Fundamentos jurisprudenciais e doutrinários para aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas; incorporação dos tratados de direitos humanos no

brasil e os reflexos da proteção no direito do trabalho; O inadiável envolvimento da população no plano de ação emergencial de barragens de mineração; O trabalho escravo na indústria da moda brasileira; Reflexos da integração indígena no mercado de trabalho contemporâneo; Trabalho infantil no brasil e o enfoque das capacidades: uma análise da lei do aprendiz, e finalmente, “Dumping social” nas relações de trabalho.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, com a reflexão trazida, pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil, na abordagem a efetividade dos Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais, com suas implicações na ordem jurídica brasileira.

Assim a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à sociedade nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico, aferido nos vários centros de excelência que contribuíram na presente coletânea, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento. Ainda nesse sentido, importa destacar que "continuar pesquisando" é um ato de resistência e a produção intelectual auxilia a compreensão das novas relações que se estabelecem na sociedade contemporânea em tempos de pandemia.

Por fim, nossos sinceros agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar e apresentarmos a presente coletânea, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

Organizadores:

Prof<sup>a</sup>. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFTM - Universidade Feral de Mato Grosso

Prof<sup>o</sup>. Dr. Edinilson Donisete Machado- UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UNIVEM-Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof<sup>o</sup>. Dr. José Querino Tavares Neto- UFG - Universidade Federal de Goiás

Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Flávia Costa Eccard - UVA - Universidade Veiga de Almeida

Os artigos do Grupo de Trabalho Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A “MODERNIZAÇÃO” DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL À LUZ DE ANTIGOS MODELOS: RELATIVIZAÇÕES AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E À VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR**

**THE “MODERNIZATION” OF LABOR LEGISLATION IN BRAZIL IN THE LIGHT OF OLD MODELS: RELATIVIZATIONS TO THE PRINCIPLE OF PROTECTION AND THE WORKER'S VULNERABILITY**

**Renata Duval Martins**

**Resumo**

O presente artigo tem por escopo analisar a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017. Para tanto, inicialmente será abordada a origem do Direito Social e do Direito do Trabalho, ressaltada a maior importância da dignidade humana frente ao capital e explicada a vulnerabilidade do trabalhador dentro da relação de emprego. Após, discorrer-se-á sobre as recentes mudanças na legislação trabalhista nacional, o discurso liberal repetido ao longo das décadas para justificar ataques aos Direitos Sociais, bem como a relevância do Princípio da Proteção no curso do processo legislativo a fim de garantir a justiça social e o trabalho humano digno.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista, Estado liberal, Direito social, Vulnerabilidade, Princípio da proteção

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to analyze the Labor Reform that occurred in 2017. To this end, the origins of social law and labor law will be addressed initially, highlighting the greater importance of human dignity in relation to capital and explaining the vulnerability of workers within the employment relationship. Afterwards, will be discussed recent changes in national labor legislation, the liberal discourse repeated over the decades to justify attacks on Social Rights, as well as the relevance of the Protection Principle in the course of the legislative process in order to ensure justice and decent human work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor reform, Liberal state, Social law, Vulnerability, Principle of protection

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a Reforma Trabalhista de 2017, ocorrida no Brasil, ressaltando que as justificativas apresentadas para a mudança legislativa são afirmações já antigas dos liberais, implicando em retrocessos no Direito Social e beneficiando apenas os proprietários dos meios de produção. Analisa-se o surgimento do Direito do Trabalho, a preponderância da dignidade humana sobre o capital, as razões para o trabalhador ser considerado a parte vulnerável da relação de emprego, os principais pontos prejudiciais aos trabalhadores na Reforma Trabalhista, os argumentos ultrapassados para a retirada e flexibilização de direitos, bem como a relevância do Princípio da Proteção na fase do processo legislativo a fim de garantir um sistema jurídico com alto nível de proteção legal ao trabalhador.

Na primeira parte do trabalho, explica-se o surgimento da questão social em decorrência das atrocidades cometidas contra os trabalhadores durante a Primeira Revolução Industrial, também a construção do Direito Social, culminando no Estado Social e no Direito do Trabalho. Além disso, discorre-se sobre a dignidade humana como valor máximo, acima do mercado e do capital e, por fim, sobre a vulnerabilidade do trabalhador, a sua subordinação e dependência ao empregador.

Na segunda parte, expõe-se uma perspectiva atual do Estado Social no Brasil, abordando-se a crise econômica e as enormes mudanças ocorridas no Direito do Trabalho em razão da Reforma Trabalhista de 2017. Frisa-se que as mudanças na legislação laboral têm por base argumentos antigos e liberais, sendo sua finalidade promover o aumento dos lucros dos empregadores, maior concentração de renda e empobrecimento da população trabalhadora. Ademais, olvidou-se o Princípio da Proteção no curso do processo legislativo, diminuindo significativamente a sua função de resguardo do trabalhador.

Desta forma, demonstra-se a importância do Direito Social e do Direito do Trabalho, ambos determinantes a fim de garantir a justiça social e o trabalho humano digno. Além disso, por meio de uma crítica à Reforma Trabalhista de 2017, ressalta-se que os ataques ao Estado Social representam novos desafios a serem superados por aqueles que acreditam em suas bases éticas e morais, resultando em uma luta por um capitalismo no qual o homem e o trabalho humano não sejam tratados como mercadorias. Logo, segue-se à primeira parte do artigo, abordando-se a evolução do Direito Laboral e a vulnerabilidade do trabalhador na relação de emprego.

## 1 Evolução do Direito Laboral: do Estado Liberal ao Estado Social

As primeiras normas de direito laboral decorrem da intensa necessidade de colocar um fim à exploração sofrida pelos trabalhadores das fábricas durante a Primeira e Segunda Revolução Industrial. Nesta época, tinha-se um Estado Liberal, fortemente capitalista, dividido entre as classes dos proprietários e dos proletariados. Assim, estas Revoluções não pouparam homens, mulheres e crianças de jornadas de trabalho exaustivas, sem equipamentos e medidas de segurança, em ambientes com péssima higiene, iluminação e ventilação, com baixos salários, sem descanso e férias, com desigualdade de gênero, violação da infância e sem o amparo de um sistema de seguridade social (saúde, previdência, assistência).

Um Estado tão desigual obviamente não conseguiu prosperar por muito tempo e toda essa desigualdade social e violência contra o trabalhador resultaram em revoltas e na organização de movimentos de defesa dos trabalhadores. Logo, em resposta à assimetria de classes do Estado Liberal surge, em meados do século XIX, o Direito Social, tendo como propósito a manutenção de um Estado Social que intervém na economia e na sociedade a fim de controlar os efeitos nocivos aos seres humanos do processo de industrialização atacando o formalismo do direito privado que acentua as desigualdades ao tratar como iguais pessoas com disparidade de poder.

Salienta-se que o Direito Social decorre da ideia de justiça social (SUPIOT, 2014. p. 41) que, a partir do surgimento da Escola do Direito Social, passa a ser amplamente empregada no direito privado e nas relações contratuais. Também, a justiça social passa a nortear normas jurídicas nacionais e internacionais, especialmente as relacionadas ao labor, salientando a sua importância para o resguardo da dignidade humana e a manutenção da paz, bem como ressaltando a prevalência da dignidade humana e dos interesses sociais sobre os interesses do mercado.

Por Direito Social Genérico, entendemos o sentido social que hoje domina todo o Direito, levando alguns autores a falar numa "socialização do Direito", e o definimos: "complexo de princípios e normas imperativas que têm por objeto a adaptação da forma jurídica à realidade social, considerando os homens na sua personalidade concreta e como membros dos grupos sociais diferentes do Estado e, tendo em vista, principalmente, as diferenças de situação econômica entre eles existentes". O Direito Social Genérico compreende, além do aspecto social do Direito Civil, do Direito Comercial, do Direito Processual, do Direito Penal, etc., notadamente, dois ramos novos, o Direito Econômico e o Direito Social Restrito.

[...]



Por Direito Social Restrito ou Direito Social "tout court", compreendemos: "a ciência dos princípios e leis geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a terem acesso à propriedade privada".

Verifica-se, assim, que além do direito chamado operário e do direito econômico, também os demais ramos do direito se deixam penetrar por este sentido social, que Ripert chamaria antes a moralização do direito, [...]. (CESARINO JÚNIOR, 1980, p. 42)

Observa-se no Brasil, no século XX, a influência do Direito Social provocando enormes mudanças na esfera laboral, como: a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho; a criação da Justiça Trabalhista; a criação da seguridade social dividida em previdência, saúde e assistência social.

Para esse novo Estado, era preciso construir em grande parte um novo arcabouço jurídico, um novo direito. Antiliberal que era o novo Estado, também o seria em certa medida seu novo direito. O intervencionismo da nova ordem jurídica pode ser percebido em torno de dois grandes temas: a regulação jurídica da economia e da atividade empresarial, de um lado, e o reconhecimento de direitos sociais, de outro.

O novo direito econômico e empresarial vem claramente demonstrado nas constituições de 1934 e 1937. Não é coincidência que a Constituição de 1934, a primeira de Vargas, tenha sido também a primeira das constituições brasileiras a estabelecer a regulação jurídica da ordem econômica, estipulando textualmente limites ao exercício da liberdade nesse mister. Do ponto de vista jurídico, no entanto, o maior impacto da Era Vargas no tocante aos direitos sociais foi certamente a criação da Justiça do Trabalho, concebida por Oliveira Vianna. O estabelecimento de regras jurídicas específicas para os contratos entre empregadores e empregados, com o deliberado favorecimento dos últimos em relação aos primeiros, escandalizou liberais como Waldemar Ferreira, professor de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Enquanto este acusava o projeto de criação da Justiça do Trabalho de diversas inconstitucionalidades, por desrespeitar princípios comezinhos do direito – autonomia da vontade, igualdade de todos perante a lei, separação dos poderes etc. –, os defensores do novo direito social o ridicularizavam por trabalhar com velhos princípios do direito liberal, adequados para a regulação das relações privadas, mas pouco aproveitáveis para o novo direito público, que se reclamava mais dinâmico e dirigista. (ACCA; LOPES; QUEIROZ, 2013, pp. 448-449)

Ademais, também no século XX, inicia-se o fenômeno da constitucionalização do direito privado, ou seja, a inserção de normas de direito privado (por exemplo, institutos de direito do trabalho) na Constituição, conformando todo o ordenamento jurídico à Lei Maior, não restando nenhum ramo do direito imune. Assim, direitos de âmbito pessoal são considerados direitos fundamentais, as constituições passaram a ter viés social, não sendo

mais apenas constituições políticas cuja única finalidade era a organização do poder do Estado, tampouco constituições liberais cujo propósito era garantir a liberdade do poder econômico.

Após este fenômeno, as matérias que até então eram consideradas direitos fundamentais individuais passaram a se expandir para além dos vulneráveis adquirindo um caráter de universalidade, tal configurando o chamado Estado de Bem-Estar Social ou Welfare State no qual os direitos são para todos quer precisem deles ou não. No entanto, esta concessão de direitos de forma indistinta a vulneráveis e não vulneráveis esbarrou em um excesso de obrigações estatais e na falta de recursos para prover um grande número de direitos fundamentais para um também grande número de pessoas.

Disto decorre a atual crise do Estado Social no Brasil, que serve como justificativa para setores da sociedade defenderem o retorno de um Estado fundamentalmente Liberal, o fim da Justiça do Trabalho e a retirada ou flexibilização de normas de Direito do Trabalho. No entanto, o Estado puramente Liberal nada mais é do que um modelo antiquado de governo que já demonstrou sua incapacidade em promover a paz social e o bem-estar da coletividade, pois corrobora para aumentar o abismo entre ricos e pobres.

### 1.1 Preeminência da Dignidade Humana *versus* Estado Mínimo

A dignidade humana se encontra intrinsecamente atrelada ao labor, pois é por meio deste que a maioria dos seres humanos retira a sua subsistência. Os últimos séculos foram marcados por lutas de cunho social nas quais se pleiteava respeito à condição humana, estes atos permitiram à humanidade amadurecer seus valores e objetivos, consagrando a dignidade humana como parâmetro civilizatório inviolável e alçando a paz social como desígnio. Parece inviável um Estado Mínimo – também designado de Estado Liberal, cuja intervenção na economia é mínima, bem como as estruturas do setor público diminutas – no qual o homem não seja o carrasco do homem, pois o passado comprova que na inexistência de um Estado e de um sistema jurídico fortes aumentam a violência, a desigualdade social e a exploração no trabalho.

El derecho del trabajo es el estatuto jurídico portador de los más altos valores humanos; es un derecho para el hombre y deriva de su misma naturaleza y de su categoría de ente social; es un derecho nuevo, que postula un nuevo sentido para la vida del hombre y de las relaciones sociales y que introduce un contenido humano en las fórmulas viejas y nuevas de la justicia; es un derecho que proporciona las bases mínimas

para que el hombre que trabaja pueda conducir una existencia digna y realizar integralmente los valores de que es susceptible la persona humana; por eso hemos dicho muchas veces que es el derecho auténticamente humano y la base de todo derecho, porque el orden jurídico que no asegura una existencia digna para el hombre no mira hacia la justicia y, en realidad, deja de ser un orden jurídico. El derecho del trabajo no puede admitir la tesis de que el trabajo humano sea una mercancía y tampoco puede aceptar que se le trate como a las cosas que están en el patrimonio de los hombres, ni es posible concebir la relación jurídica de trabajo como un simple cambio de prestaciones y al derecho del trabajo como la norma que busca el equilibrio de las prestaciones; el derecho del trabajo contempla, no el cambio de prestaciones, sino a la persona humana y lo que busca es darle una existencia en armonía con los valores de que es portador el hombre. (LA CUEVA, 1954, tomo I, p. 477)

Expoentes do Direito Social e da concepção de Estado Social, discorreram sobre a necessidade de um Estado e de um Direito potentes a fim de dirimir as desigualdades sociais. Rudolph von Jhering, por exemplo, expôs que o direito é um meio para conformar o poder e os diversos interesses conflitantes na sociedade, enquanto Otto Von Gierke afirmou uma racionalidade do direito privado com base em sua função social, assim, seria possível limitar o egoísmo do indivíduo e o absolutismo do Estado por meio de associações humanas cuja personalidade estaria acima das personalidades individuais.

Além destes, Émile Durkheim defendeu que existe uma relação de reciprocidade entre os indivíduos e o Estado. Os indivíduos são impulsionados pela moral e não apenas por interesses econômicos, e são esses indivíduos que influenciam o Estado a agir no interesse da sociedade (OLIVEIRA, p. 127). Ademais, a função primordial do Estado é a promoção e proteção do indivíduo, garantindo assim a justiça. Já Léon Duguit desenvolveu a ideia de Direito Social “[...] como um sistema normativo voltado para uma igualdade material, limitando os mais fortes e protegendo os mais fracos. [...]” (DRESCH, 2013, p. 87). Enquanto François Ewald apontou “[...] as características e as falhas de um sistema jurídico estritamente formalista e liberal, para então propor uma política e um direito da seguridade que tem por objeto a conciliação do desenvolvimento econômico e social. [...]” (DRESCH, 2013, pp. 88-89).

Por último e extremamente relevante para a construção do direito trabalhista e da Justiça Trabalhista, Anton Menger desenvolveu uma teoria socialista do direito privado, influenciado pelos pensamentos de Karl Marx, afirmando que as classes pioneiras e vencedoras da Revolução Industrial foram favorecidas usufruindo de maior liberdade econômica. Também, o autor apresentou um discurso socializador do processo, defendendo a

superação das desigualdades geradas no curso do processo judicial por meio de um juiz social, ou seja, um juiz com participação mais intensa, “[...] dotado de valores sociais privilegiados, com amplos poderes para influir ativamente no accertamento dos fatos levados a seu conhecimento. [...]” (ANDRADE; FARIA, p. 1). Desta forma, esse modelo dissociado da lógica liberal contribuiria na busca de maior equilíbrio/igualdade.

No Brasil, pode-se encontrar este “juiz social” descrito nos trabalhos de Menger na Justiça do Trabalho. Afinal, nas decisões de seus magistrados não é incomum a aplicação de multas com caráter educativo aos maus-empregadores, desestimulando a continuidade de violações às normas laborais, bem como há uma proteção especial ao trabalhador, respaldada no Princípio da Proteção, sendo o obreiro considerado a parte vulnerável da relação de trabalho.

Ressalta-se que, a fim de garantir a preeminência da dignidade humana frente à ameaça de um Estado Mínimo centrado na preponderância das necessidades do mercado, é fundamental que, além da potência do Estado e do Direito Social, o sistema jurídico do país seja estável. Logo, retrocessos na área social e retirada de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente são práticas inaceitáveis, bem como não pode o legislador suprimir direitos fundamentais sociais, ameaçando o padrão já alcançado (SARLET, 2008, p. 15-16).

“Se partirmos aqui do pressuposto de que a dignidade da pessoa pode ser definida, ainda que em termos evidentemente não fechados, como sendo ‘a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos’, ver-se-á que a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica, social, econômica e política, que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.” (SARLET, 2008, p. 7)

No entanto, no Brasil os direitos fundamentais vêm sofrendo ataques que podem ser visualizados em todos os ramos do seguro social, sendo o Direito do Trabalho um grande vetor desta destruição, suprimindo-se proteções aos trabalhadores. Assim, verifica-se o desmantelamento da legislação laboral a fim de permitir a livre troca dos produtos, serviços e capitais. Além disso, as mudanças nas relações de trabalho decorrentes da globalização, de

avanços tecnológicos na automação e troca de dados possibilitada pela criação da internet – a chamada 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0 – têm resultado em um capitalismo predatório e devastador ao Direito do Trabalho.

Sendo assim, definham a visão do Estado como agente econômico e a sua função social. Também, perecem as estruturas criadas a fim de promover a justiça social e a dignidade humana. Alguns setores da sociedade tentam acabar com o Direito do Trabalho comprometido com a proteção do trabalhador, considerado a parte mais vulnerável da relação. Deixa de ser relevante o bem-estar da população quando os interesses do Estado se confundem com os do capital.

## 1.2 Por que o trabalhador é vulnerável?

A vulnerabilidade do trabalhador decorre da desigualdade econômica das partes, da existência de uma hierarquia entre empregador e empregado, bem como da prevalência dos interesses do empregador no curso do contrato laboral. Logo, verifica-se a vulnerabilidade em decorrência da subordinação jurídica do trabalhador aos poderes do empregador (dirigir as atividades, fiscalizá-las, cessar o contrato de trabalho) durante a atividade laboral desenvolvida.

Ressalta-se que os trabalhos manuais e os trabalhos intelectuais são equiparados dentro do Direito do Trabalho, recebendo igual proteção contra excessos de poder do empregador. Também, frisa-se que quanto menor o caráter técnico e a responsabilidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador, maior será a sua subordinação e, quanto maior o caráter técnico e a responsabilidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador, maior será a sua autonomia. No entanto, seja o trabalho manual ou intelectual, com menor caráter técnico ou maior, nenhuma destas questões retira do trabalhador o seu caráter de parte vulnerável dentro da relação de emprego.

Conforme Alain Supiot (2016, p. 161): “a qualificação profissional delimita a área de exercício do poder de direção do empregador”. Logo, empregados especialistas no trabalho desenvolvido serão independentes tecnicamente do empregador, tendo em vista que muitas vezes compreendem melhor do que este como realizar a função, restringindo, assim, a capacidade deste em dirigir como devem ser realizadas atividades para as quais não tem qualificação. No entanto, tais trabalhadores continuarão sendo dirigidos pelo empregador quanto a quais atividades devem ser realizadas, ou seja, continuarão subordinados e, por sua vez, vulneráveis. Também:

A fraqueza da subordinação perante o trabalhador tecnicamente especializado se explica na relação inversa. A subordinação clássica é intensamente forte para os trabalhadores menos qualificados. Quanto mais simples e parcial a atividade do trabalhador numa fábrica fordista, maior o grau de subordinação deste. Isto porque quanto mais bruta e ignorante determinada força, mais direcionamento esta precisa para atuar. Se, ao contrário, a força de trabalho domina tecnicamente seu mister, pouca direção alheia será necessária, cabendo somente a fixação da quantidade e da qualidade da produção pelo proprietário. (OLIVEIRA, 2011, p. 70)

Além da subordinação jurídica existe a subordinação econômica, inclusive para os empregados que ganham altos salários, não estando atrelada a menor ou maior remuneração recebida (CABANELLAS, 1949, p. 211), ou seja, um trabalhador que ganha um alto salário também pode ser extremamente dependente economicamente da remuneração, desde que não seja proprietário de meios de produção, tampouco tenha reservas financeiras. Logo, salienta-se que o Direito do Trabalho apenas discute a vulnerabilidade do trabalhador empregado (hipossuficiente absoluto), não a vulnerabilidade “do pequeno capitalista ou do pequeno industrial” (hipossuficiente relativo) perante empresas maiores, mais poderosas, grandes capitalistas ou industriais, de tal se ocupa o Direito Econômico (CESARINO JÚNIOR, 1980, p. 45).

Além da questão da hipossuficiência absoluta e relativa a fim de definir a vulnerabilidade dentro do Direito do Trabalho, também existe a classificação das pessoas como hipossuficientes, autossuficientes e hipersuficientes. Os hipossuficientes, conforme exposto no parágrafo anterior, são os “não proprietários, que só possuem sua força de trabalho”, já os autossuficientes são os “proprietários de capitais, imóveis, mercadorias, maquinaria, terras”, enquanto os hipersuficientes “são auto-suficientes em posição econômica superior”, ou seja, são os grandes capitalistas ou industriais (CESARINO JÚNIOR, 1980, PP. 44-45).

Logo, existe uma situação de hipossuficiência dos hipossuficientes em relação aos autossuficientes, bem como “Os auto-suficientes estão, em relação aos hipersuficientes, numa situação de hipossuficiência relativa, pois podem ser eliminados da concorrência pelo hipersuficiente” (CESARINO JÚNIOR, 1980, PP. 44-45). No entanto, a única relação de hipossuficiência descrita que importa ao Direito do Trabalho é a primeira.

Portanto, cabe ao Direito Social e ao Direito Laboral a proteção do trabalhador vulnerável, desde que hipossuficiente absoluto. Porém, e talvez a mais importante característica que define um trabalhador como vulnerável, a subordinação é o elemento

essencial a fim de configurar a disparidade de forças dentro da relação de emprego e a debilidade do empregado frente ao empregador.

## 2 Reforma Trabalhista no Brasil

O Brasil está enfrentando uma crise econômica e política que resultou no impeachment da primeira mulher a chegar à presidência do país, em grande polarização política, em ataques ao Estado Social e na intensificação da defesa do Liberalismo econômico. Ademais, as novas tecnologias acentuam o individualismo e o Brasil, por meio das mais recentes reformas realizadas na legislação laboral nacional, parece realmente se voltar para o anterior modelo de Estado Mínimo.

A Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017 – foi sancionada em 13 de julho de 2017 pelo Presidente Michel Temer e trouxe grandes modificações no direito laboral, diminuindo consideravelmente várias proteções anteriormente usufruídas pelos trabalhadores, isto em prol de um suposto progresso econômico que somente poderia ocorrer se o país adotasse um viés político-econômico liberal. Algumas das principais modificações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – pela Reforma Trabalhista são potencialmente desfavoráveis aos trabalhadores, tendo em vista a disparidade de poder entre empregado e empregador existente dentro da relação de trabalho. Salienta-se que não são tais mudanças hábeis à geração de novos empregos, mas apenas à precarizar os existentes.

Como primeiro exemplo, determina-se na Reforma que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre algumas questões bastante controversas, nas quais o trabalhador necessita de uma proteção especial do Estado para evitar coações, como: jornada de trabalho, banco de horas anual, intervalo intrajornada, plano de cargos, salários e funções, teletrabalho, regime de sobreaviso, trabalho intermitente, troca do dia de feriado, enquadramento do grau de insalubridade, prorrogação de jornada em ambientes insalubres, entre outros casos (artigo 611-A). Também, observa-se que a Justiça do Trabalho no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho foi restringida pela Lei a analisar exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, balizada a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (artigo 611-A, § 1º, e artigo 8º, § 3º, CLT). Logo, em razão destes dispositivos, verifica-se que é possível negociar condições de trabalho diferente das previstas em lei, e não necessariamente oferecendo vantagem ao trabalhador.

Outra modificação relevante trazida pela Reforma foi a contribuição sindical deixar de ser obrigatória, agora seu desconto está condicionado “à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão” (artigo 579), medida que claramente pode resultar no enfraquecimento dos sindicatos e, conseqüentemente, na luta por direitos trabalhistas. Também, preocupa a flexibilização de normas de proteção da trabalhadora gestante, pois agora a empregada é afastada apenas de atividades consideradas insalubres em grau máximo (artigo 394-A, I, CLT), em graus médio ou mínimo é necessário atestado médico para que ocorra o afastamento (artigo 394-A, II e III, CLT).

Ademais, retiraram-se direitos do trabalhador em disposições como: do artigo 58, § 2º, da CLT, no qual consta que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador (horas *in itinere*), deixou de ser considerado como jornada de trabalho; do artigo 4º, § 2º, da CLT, no qual se expõe que não se consideram como horas à disposição do empregador e, portanto, deixaram de ser computadas como tempo de serviço efetivo, ocasiões em que o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares como as práticas religiosas, o descanso, o lazer, o estudo, a alimentação, as atividades de relacionamento social, a higiene pessoal e a troca de roupa ou uniforme, exceto quando houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa; e, principalmente, do artigo 223-G, § 1º, CLT, no qual se determina que a indenização por dano extrapatrimonial agora tem parâmetros/limites máximos que podem ser aplicados pelo Juiz, calculados com base no salário contratual do trabalhador ofendido.

Obviamente, a retirada dos direitos supracitados – e outros não mencionados aqui – não foram suficientes para modificar a adversa situação econômica do país. Verifica-se a maior concentração de riqueza, o aumento do desemprego e da informalidade, o Estado já não consegue custear os gastos com saúde, educação, previdência, bem como há uma gradual substituição dos valores sociais pelos valores do mercado.

Alguns setores da sociedade permanecem defendendo a retirada e flexibilização dos direitos dos trabalhadores e um capitalismo livre de regras, afirmando que a alta carga tributária exigida no Estado Social tem graves efeitos na lucratividade e no desempenho do setor privado, altas taxas de inflação, bem como índices elevados de paralisação econômica.



Também, esta parte da sociedade defende a contenção de gastos com o bem-estar, afirmando que o Estado é um mau gestor econômico e um empecilho para o progresso econômico.

Ocorre uma supervalorização da livre iniciativa e das organizações econômicas que crescem à medida que os direitos trabalhistas diminuem. No entanto, os defensores do Estado Liberal olvidam que o mercado não tem condições de resolver problemas como a concentração de renda, a incerteza em relação ao futuro, a supremacia de grupos mais poderosos e a perda da qualidade de vida (MARTIN, 2009, p. 133).

## 2.1 Novas leis e velhos modelos

A origem da relação de trabalho está no contrato, afinal há um contrato de trabalho no qual o trabalhador precisa acordar em dar a sua força de trabalho em troca da retribuição ofertada pelo empregador, tornando-se, assim, dependente deste. No entanto, tal contrato escapa ao Direito Civil, pois sua natureza não é patrimonial, mas pessoal tendo em vista que o trabalhador oferece o seu corpo e a sua força, não sendo possível considerá-los objetos ou mercadorias. Como bem expõe Alain Supiot (2016, p. 92): “Na relação de trabalho, o trabalhador, ao contrário do empregador, não arrisca o patrimônio, arrisca a pele. E foi, desde logo, para salvar esta última que o direito do trabalho se constituiu”.

Ademais, a relação de trabalho é uma relação conflituosa, celebrada entre indivíduos que não são iguais, sendo o trabalhador a parte mais frágil e dependente, pois precisa da retribuição obtida pela prestação de seu trabalho para melhorar sua situação econômica e elevar o seu nível de vida. Além disso, salienta-se que a relação de trabalho é sinalagmática não apenas quanto ao binômio trabalho-remuneração, mas também ao binômio trabalho-assistência, ou seja, o empregador tem o dever de cuidado ao trabalhador relativamente à sua pessoa, à sua saúde, à sua segurança e ao seu patrimônio. Afinal, beneficia-se da situação de proprietário dos bens de produção para, por meio dos frutos do labor dos não favorecidos economicamente, gerar lucros e aumentar ainda mais sua riqueza.

A crítica data de MARX, e também dos juristas progressistas do fim do século XIX, como TISSIER, que denunciava tal ilusão nestes termos: «Pressupõe-se uma sociedade em que cada um tem a sua esfera de autonomia relativa, onde cada um pode viver por si próprio. Ora (...) isso é falso: para uma parte da população, o contrato de trabalho não é uma possibilidade mas uma necessidade (...). Mascara-se a especificidade da situação contratual que nos ocupa se não se mostra não só que um dos contraentes é muito fraco economicamente em relação ao outro, mas também que ele é obrigado a contratar.»<sup>1</sup> Os factos desmentem a total liberdade do consentimento daquele que

se compromete no contrato de trabalho. A única liberdade — que não se pode negligenciar — do trabalhador num tal quadro jurídico é a liberdade de escolher o empregador a quem se subordinar, e mesmo essa depende do estado do mercado de emprego. Parafrazeando MARX, pode dizer-se que o trabalhador, que só tem uma coisa vendável para viver, e num único mercado, não pode rejeitar toda a classe dos compradores sem renunciar a viver. (SUPIOT, 2016, p. 155)

O Estado Social promoveu maior equilíbrio nessa relação tão desigual, bem como tentou fazer com que o maior beneficiado com a exploração da mão de obra livre, ou seja, o empregador devolvesse parte de seus lucros custeando o bem-estar dos trabalhadores. No entanto, a maior parte destes gastos não foi realmente assumida pelos grandes capitalistas e industriais, sendo custeada por toda a sociedade.

É importante frisar que vários encargos laborais deixaram de ser ou nunca foram incumbência dos empregadores, sendo apenas responsabilidade do Estado. Aliás, estes se aproveitaram do Estado Social e incharam-no com as demandas que deveriam recair sobre os lucros das empresas. Tal pode ser verificado na criação do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, passando várias obrigações de assistência ao trabalhador a ser custadas por toda a sociedade, como o auxílio doença após 15 dias e o salário-maternidade que, no Brasil, é reembolsado ao empregador.

Ainda assim, os encargos que recaem sobre os empregadores geram reclamações e os apoiadores do Estado Liberal almejam livrá-los totalmente de quaisquer responsabilidades sociais. Também, pequenas empresas reclamam dos direitos trabalhistas afirmando que o excesso de proteções compromete a sua competitividade e liberais justificam a retirada e flexibilizações de direitos a fim de permitir o aumento do empreendedorismo. No entanto, reclamam do próprio jogo capitalista que prevê em suas regras a submissão do mais fraco ao mais forte.

Os argumentos para a exploração capitalista sem retorno para a sociedade permanecem os mesmos com o passar das décadas. Os neoliberais defendem uma relação laboral sem reciprocidade, pois a oferta de um emprego já seria benesse suficiente. Assim, utilizam as mesmas justificativas encontradas em manuais de Direito do Trabalho das décadas de 50 e 60, como: a luta de classe foi superada (HUECK; NIPPERDEY, 1963, p. 50); hoje em dia a empresa é uma comunidade e o empregado é na realidade um colaborador (HUECK; NIPPERDEY, 1963, pp. 47-48); é característica de Estados Totalitários intrometerem-se nas disputas entre as partes (HUECK; NIPPERDEY, 1963, p. 50); a segurança no emprego é, em alguns casos, fonte de indisciplina (DEVEALI, 1953, p. 105); o trabalhador que trabalha no escritório deve ganhar mais do que aquele que trabalha em casa, pois está sob vigilância direta

do empregador (DEVEALI, 1953, p. 107); o homem deve ganhar mais do que a mulher, pois esta engravida, adoece mais e é mais fraca (DEVEALI, 1953, p. 107); o empregado adulto deve ganhar mais do que o jovem/criança, pois apresenta trabalho de melhor qualidade e maior quantidade (DEVEALI, 1953, p. 107); empresas menores não podem competir com as maiores, exceto se houver a redução de direitos trabalhistas (DEVEALI, 1953, p. 108); “Por mais desejável que seja do ponto de vista social a melhoria mais ampla possível da situação do trabalhador, isto deve ter como limite a capacidade de resistência da economia” (HUECK; NIPPERDEY, 1963, pp. 45-46); “os níveis salariais mais altos, as condições de trabalho mais benéficas seriam inúteis e até prejudiciais para o trabalhador, se eles prejudicassem seriamente a economia nacional e levassem, portanto, ao desemprego” (HUECK; NIPPERDEY, 1963, pp. 45-46).

Observa-se a tentativa liberal em convencer que só existe emprego em razão da economia, porém só existe economia porque várias pessoas não detentoras dos meios de produção laboram e consomem. A economia precisa do trabalhador, pois ela existe para os seres humanos, não o contrário. Logo, é necessário se fazer justiça através da distribuição dos lucros e/ou das mercadorias desenvolvidas, com a repartição proporcional dos ganhos entre trabalhadores e empregadores.

Enfim, a realidade social é mutável e evolui, uma vez alcançada a consciência de direitos essenciais não é possível apagar tal conhecimento da memória do trabalhador. Resta evidente a intenção de destruir o dever de assistência do empregador ao empregado, tendo em vista as recentes reduções das obrigações deste. Afinal, quanto menores as responsabilidades, maiores os lucros, sendo uma inverdade a afirmação de que com a redução dos encargos pagos pelas empresas ao Estado, maiores serão as remunerações ofertadas pelos empregadores aos trabalhadores. O que de fato ocorrerá é a cada vez maior concentração de renda e o empobrecimento da parcela trabalhadora da população, que sequer pode ser comparada ao escravo, pois até no sistema escravocrata a assistência prestada pelo patrão (dono) era superior.

## 2.2 O processo legislativo e o Princípio da Proteção

O Princípio da Proteção é o reconhecimento máximo à vulnerabilidade do trabalhador e tem suma importância como bastião da preservação da dignidade humana. Consiste no direcionamento que deve ser adotado pelo legislador ao formular as normas, bem

como pelos magistrados na aplicação e interpretação da lei, protegendo a parte frágil da relação laboral, ou seja, o trabalhador.

Conforme Roberto Muñoz Ramon (1976, p. 18), o Princípio da Proteção consiste em “Proteger o trabalhador dentro dos limites impostos pela idéia de justiça e pela tabela de postulados básicos aceitos”. Ademais, o Princípio é a base de várias garantias previstas em lei como: a irredutibilidade de remuneração; a justa causa reversa; o direito de proporcionalidade nas punições aplicadas pelo empregador; o direito de defesa; a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar; a proteção à maternidade e à paternidade.

Hay, consecuentemente, una diferencia esencial entre la relación de trabajo y los contratos de derecho civil: En éstos, la producción de los efectos jurídicos y la aplicación del derecho, solamente dependen del acuerdo de voluntades, en tanto en la relación de trabajo es necesario el cumplimiento mismo de la obligación del trabajador; de lo cual se deduce que en el derecho civil el contrato no está ligado a su cumplimiento, en tanto la relación de trabajo no queda completa si no es a través de su ejecución. La razón de esta distinta condición nos parece radicar en la circunstancia de que el derecho civil, en su parte de obligaciones y contratos, está destinado a regular el tránsito de las cosas de un patrimonio a otro y, por tanto, tiene que partir de un acuerdo de voluntades; este acuerdo de voluntades es el objeto de la protección legal y tiene que ser así, porque nadie puede quedar obligado sino en la medida de su voluntad. El derecho del trabajo protege a la persona del trabajador, independientemente de su voluntad o de la del patrono y por eso rige imperativamente la prestación de servicios, con independencia de su origen; o dicho en otros términos, *la esencia del derecho del trabajo está en la protección al hombre que trabaja, independientemente de la causa que haya determinado el nacimiento de la relación jurídica.* (LA CUEVA, 1954, tomo I, p. 456)

Apesar dos princípios serem os limites jurídicos para a aplicação e interpretação das normas, estes devem ser aplicados em consonância com o nível de proteção objetivado pelo legislador ao redigir as leis. Logo, exceto se uma norma for considerada inconstitucional, não cabe ao magistrado aplicar o Princípio da Proteção em desobediência a normas válidas, pois é função do legislador definir se o sistema a ser adotado no país será mais ou menos protetivo. Aliás, usar o Princípio da Proteção como justificativa para o não cumprimento de norma válida e eficaz comprometeria a segurança jurídica, pois cada magistrado poderia decidir conforme as suas convicções pessoais e em completa dissonância com a legislação.

Em verdade, o Princípio da Proteção tem sua maior relevância quando observado pelo legislador ao redigir as normas, podendo evitar a retirada e a flexibilização de direitos, especialmente no cenário político atual brasileiro que se inclina a um liberalismo exacerbado.

Este fenômeno de redução de direitos laborais, ataques ao Estado Social e subjugação dos Estados ao neoliberalismo não está concentrado no Brasil, ocorre em muitos outros países, fala-se de uma “refeudalização do vínculo social sob o manto da contratualização” (Pierre Legendre apud Alain Supiot, 2007, p.127).

Por isto, é preciso notar que a fuga da subordinação representa o ideal de lucro sem responsabilidade, confirmando a lógica capitalista de extração de mais riqueza mediante a redução dos custos. Logo, não pairam dúvidas de que o motivo principal do esvaziamento ou da própria crise da subordinação jurídica é justamente o interesse de evasão à proteção trabalhista, precisamente ao custo desta tutela legal. (OLIVEIRA, 2011, p. 32)

Assim, surgem “híbridos”, contratos nos quais não é suficiente a mera obediência às ordens, busca-se a subordinação do outro, porém sem privá-lo de liberdade e responsabilidade, casando-se a liberdade e a servidão, a igualdade e a hierarquia (SUPIOT, 2007, pp. 130-131). Pode-se afirmar que consiste em impor ao trabalhador a subordinação ao empregador, porém com o dever exclusivo de se precaver dos riscos (doença, velhice, desemprego, licença maternidade/paternidade). Logo, coloca-se o empregador em posição privilegiada ao usar o trabalhador em interesse próprio e ainda se isentar de quaisquer responsabilidades (manutenção da seguridade social). Assim, ignora-se o Princípio da Proteção e se implode o caráter protetivo do Direito do Trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo se verificou a evolução do Direito Social e do Direito do Trabalho, derivando das terríveis situações laborais presentes na Primeira e Segunda Revolução Industrial. Assim, surge o Estado Social se contrapondo ao Estado Liberal e, dos conflitos sociais e da luta de classes, erige-se como direito fundamental a dignidade humana. Esta, por sua vez, implicando no reconhecimento da vulnerabilidade do trabalhador impõe novas regras ao capital, protegendo o trabalhador de seus abusos.

Em seguida, salientou-se que a Reforma Trabalhista de 2017 teve por base preceitos liberais antigos e antagônicos ao bem-estar coletivo, beneficiando apenas a parcela da população detentora dos meios de produção e promovendo retrocessos sociais tendo em vista limitações ao Princípio da Proteção. Assim, a recente Reforma demonstra a atual crise no

Estado Social, com o recuo de direitos na legislação social e proteções limitadas apenas aos patamares mínimos.

Desta forma, percebe-se que setores da sociedade buscam diminuir direitos fundamentais conquistados ao longo de décadas e intensa luta, para tanto, buscam culpabilizar os Estado Social pela atual crise econômica. No entanto, observa-se que a crise decorre da desigualdade colocada em prática pelo próprio sistema capitalista que promove a concentração de riquezas e o empobrecimento do trabalhador. Só existe uma solução para o problema: a justiça social reedificando um capitalismo não centralizador de riquezas.

## REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago dos Santos; LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Curso de História do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; FARIA, Guilherme Henrique Lage. **O modelo social de processo: conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do Estado Democrático de Direito**. Disponível na URL: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f>. Acesso em 26 de dezembro de 2019.

Barroso, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 81, 2005, pp. 233-290. HeinOnline.

BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível na URL: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em 26 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível da URL: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em 26 de dezembro de 2019.

CABANELLAS, Guillermo. Tratado de derecho laboral. Buenos Aires: El Grafico, 1949, tomo II, p. 196-223.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, V. 1, p. 198-214.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Direito Social. São Paulo: LTr, 1980, p. 40- 45.

DEVEALI, Mario L. **Lineamentos de derecho del trabajo**. 2. ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1953, p. 95-147.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. **Fundamentos do direito privado: uma teoria da justiça e da dignidade humana**. São Paulo: Atlas, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 219-227.

GAMEIRO, Ian Pimentel. **O Direito entre o Estado e o Estado de Direito: Revisitando a Teoria do Direito e do Estado de León Duguit**. Disponível na URL: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/download/1488/845>. Acesso em 26 de dezembro de 2019.

HUECK, Alfred; NIPPERDEY, H. C. **Compendio de derecho del trabajo**. Madrid: Editorial Revista de derecho privado, 1963, p. 45-51.

LA CUEVA, Mario de. Derecho Mexicano del trabajo. 4. ed. Mexico: Editorial Porrúa, 1954, tomo I, p. 453-479.

LACERDA, Dorval de. **A renúncia no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1944, p. 14-35.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco**. Disponível na URL: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67932/70540>. Acesso em 26 de dezembro de 2019.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 203-238.

MUÑOZ RAMON, Roberto. **Derecho del trabajo**. México: Porrúa, 1976. Tomo I: teoría fundamental, p. 03-24.

NARCISO, Pedro Felipe. **O marxismo e o Estado: uma breve reconstituição teórica**. Disponível na URL: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emdebate/article/download/1980-3532.../33825>. Acesso em 26 de dezembro de 2019.

OLIVEIRA, Márcio de. **O Estado em Durkheim: elementos para um debate sobre sua sociologia política**. Disponível na URL: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n37/09.pdf>. Acesso em 26 de dezembro de 2019.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **A (re)significação do critério da dependência econômica**: uma compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista (Tese de doutorado). Curitiba: UFPR, 2011, p. 24-34; 67-75; 167-185; 205-223.

PISCIOTTA, Renato Matsui. **O Direito e a ideia de evolução – Reflexões sobre a obra de Rudolph Von Ihering**. Disponível na URL: [https://www.13snhct.sbhc.org.br/resources/anais/10/1345063861\\_ARQUIVO\\_13snhc-ihering.pdf](https://www.13snhct.sbhc.org.br/resources/anais/10/1345063861_ARQUIVO_13snhc-ihering.pdf). Acesso em 26 de dezembro de 2019.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012. Parte I: Dogmática geral, p. 52-79; p. 493-541.

Ribeiro, Joaquim de Sousa. **Constitucionalização do Direito Civil**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 74, 1998, pp. 729-756. HeinOnline.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador, n. 15, set./out. 2008. 38 p.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUPIOT, Alain. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Heliasta, 2008, p. 67-81.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus – Ensaio sobre a função antropológica do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia – A justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TABORDA, Maren Guimarães. **A Publicização da Noção de Pessoa Jurídica como Fator de Construção da Dogmática do Estado de Direito**. Disponível na URL: [www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/71532/40593](http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/71532/40593). Acesso em 26 de dezembro de 2019.

VICENTE, Maximiliano Martin. **A crise do Estado de bem-estar social e a globalização: um balanço**. Disponível na URL: <http://books.scielo.org/id/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968-08.pdf>. Acesso em 26 de dezembro de 2019.